



Editorial

Intervalos lúcidos epiteto habitualmente empregue, no domínio forense, para designar alguém que recuperou algo que, temporariamente, tinha perdido. Neste caso esse algo é a sua razão, em oposição à desrazão que a sua patologia condicionou. Entramos num domínio delicado de conceitos. Para se falar em intervalos lúcidos devemos falar num espaço delimitado do tempo, já que intervalo, por definição, remete-nos para dois pontos numa extensão temporal. Então, teremos de falar em indivíduos que em dada altura da sua vida passaram a funcionar em registos dominados pela desrazão, registos esses que a intervalos mais ou menos longos, são interrompidos e preenchidos por períodos de lucidez. Lembramo-nos, por exemplo, dos doentes com perturbações bipolares, que em períodos de passagem de fase maníaca para a depressiva, atravessam períodos de eutímia, nos quais poderemos considerar que funcionam no registo da lucidez. É evidente que a própria noção de lucidez é uma noção complexa. O que é lucidez? Com que critérios podemos afirmar que alguém está lúcido?

Lúcido, neste contexto particular, é assimilável a responsável. Isto é, em sentido jurídico, uma pessoa lúcida será uma pessoa a quem pode ser atribuída a responsabilidade de um acto praticado. Porquê esta assimilação? Porque, a noção jurídica de imputável baseia-se nos conceitos, de origem aristotélica, de conhecimento e vontade (ou os seus equivalentes denominados funções cognitivas e conativas ou motivacionais), enquanto funções superiores mais diferenciadas no ser humano, com as quais um acto adquire a sua plena dimensão de pertencer a um ser inteligente e intencional capaz de estabelecer relações significativas com o meio em que vive. Sendo assim, um sujeito que conserve as suas capacidades cognitivas (quer em termos instrumentais, quer em termos de conteúdos do pensamento) e que apresente um sistema motivacional sujeito ao controle cognitivo, é um sujeito passível de ser considerado responsável pelos seus actos. Sendo responsável, lúcido de uma certa maneira é, em princípio, imputável.

É, justamente, baseado nesta condição que se pode considerar que, em razão de anomalia psíquica, uma determinada pessoa possa ser considerada inimputável, caso se apure que “no momento da prática do facto, foi incapaz de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação” (nº1 do art. 11º do Código Penal).

Os resultados da recente investigação biológica dos comportamentos criminais interpelam-nos quanto às relações entre as disfunções cerebrais identificadas em determinados grupos de ofensores e a avaliação da ilicitude dos seus actos dado que, mesmo sendo consensual que muitos ofensores, especialmente os reincidentes, apresentam diversos défices neurobiológicos, ainda não há evidência suficiente para sugerir que esses défices alteram substancialmente a capacidade de avaliação, pelo próprio, da ilicitude dos actos praticados.

Por exemplo, tem sido considerado que os psicopatas, os incendiários, os violadores, categorias de ofensores para as quais têm vindo a ser identificadas disfunções biológicas, normalmente mantêm



essa capacidade de avaliação. Este grupo de ofensores fica, pois, fora do âmbito usual da atribuição de inimputabilidade, apesar das anomalias identificadas no seu funcionamento cerebral.

Poderá ser argumentado que, muito embora preencham a primeira condição enunciada no articulado da lei, já o mesmo não se pode considerar em relação à segunda, ou seja, a capacidade de se determinarem de acordo com essa avaliação. Se, de facto, um dos efeitos da redução dos níveis de serotonina é o aumento da impulsividade, e muitos criminosos apresentam níveis baixos de serotonina no sistema nervoso central; se a disfunção do lobo frontal tem um efeito negativo na capacidade de avaliação das normas e estimula a agressão, e muitos ofensores mostram sinais de défice frontal; então, os actos destes ofensores podem resultar da alteração dos sistemas de controle volitivo do comportamento. Se assim for, poderemos deixar de atender a isto, quando decidimos a atribuição da condição de inimputável a um ofensor?

A questão central, na minha opinião, não é atender ou não a isto, mas antes saber qual a relevância científica dos resultados relativos às disfunções do funcionamento cerebral. Não estou a questionar a validade dos dados em si, dado haver um razoável consenso na comunidade científica quanto a isso, mas sim as extrapolações de causalidade que se têm propalado. Afirmar que a presença de uma disfunção de uma determinada região cerebral, dos níveis de concentração de um determinado neurotransmissor ou do funcionamento de um determinado circuito neuronal causa uma alteração do tipo referido nas capacidades psíquicas do indivíduo não passa, nas condições actuais do conhecimento científico, de um exercício redutor. A redução, só por si, é uma operação válida e necessária em alguma investigação científica, mas o que nos importa saber, quando tratamos de analisar a avaliação que uma determinada pessoa faz dos seus actos e das suas consequências, são as suas possibilidades de se auto-determinar face aos múltiplos determinismos a que está sujeito, sejam eles de teor biológico ou de teor social.

Por isso, a questão relativa à avaliação da responsabilidade ou da sua diminuição ou anulação, da qual decorre a atribuição da condição de imputável ou inimputável a um determinado ofensor, não pode estar dissociada da interrogação central que informa a actual pesquisa sobre as condições de organização do homem face às normas e à transgressão: que tipo de relação existe entre as anomalias nos sistemas de determinação comportamental (biológicos, psicológicos e sociais) e as modificações nos graus de liberdade do comportar-se?

Só na medida em que avançarmos na elucidação destas questões e apenas na presença de critérios suficientemente robustos para definir as limitações dos graus de liberdade do comportar-se é que teremos as condições para propor uma reconceptualização do comportamento criminal.

João Marques-Teixeira